CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR HERNESTO SILVA

REQUERIMENTO N.º 975 **/ 2025**

VERSÃO: Encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que institui a **"Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas",** conforme anteprojeto de lei em anexo.

REQUERIDO: Mesa Diretora

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
10 / 03 / 25 () Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Pereira dos Santos, que determine ao setor competente **que encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei que institui a "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas"** conforme anteprojeto de lei em anexo.

Termos em que
Peço e Espero Deferimento.

Paracatu – Minas Gerais, 24 de fevereiro de 2025.

VEREADOR HERNESTO SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 12 / 03 / 25
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1308 / 2025
RECEBIDO EM 25/02/25
HORÁRIO 10:10
RESPONSÁVEL

ANTEPROJETO DE LEI N.º. /2025

Institui a "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas" no Município de Paracatu, Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criada a "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas", com a finalidade de assegurar a dignidade e o bem-estar social dos aposentados e pensionistas que percebam até um salário mínimo e possuam renda per capita de até meio salário mínimo, assegurando-lhes suporte financeiro, segurança alimentar e acesso a serviços essenciais, promovendo a segurança socioeconômica e a inclusão social.

Art. 2º Serão amparados pela "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas", o aposentado ou pensionista que se encontre exposto a condições que comprometam sua subsistência, dignidade e acesso a serviços essenciais e a bens de consumo, alimentares ou não alimentares, urgentes e imprescindíveis à manutenção ou à recuperação da dignidade humana, em decorrência de fatores socioeconômicos adversos.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, caracterizam-se como condições que comprometem a subsistência do aposentado ou pensionista aquelas que configuram a fragilidade na rede de proteção social ou incapacidade de autossustento, entre outras:

I - a insuficiência de renda para custeio das necessidades básicas, considerando-se o valor dos benefícios previdenciários percebidos e o rendimento médio mensal domiciliar per capita;
II - a ausência de suporte familiar ou rede de apoio que garanta o bem-estar e a assistência adequada ao aposentado ou pensionista;
III - a dificuldade de acesso a serviços essenciais, tais como saúde, moradia, alimentação, bem-estar e assistência social;
IV - os impactos de crises econômicas, inflacionárias, ambientais ou sanitárias que reduzam o poder aquisitivo e a qualidade de vida desses indivíduos.

Art. 3º São diretrizes da Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas:

I - promover a integração da legislação municipal e dos órgãos municipais voltadas à proteção social dos aposentados e pensionistas de baixa renda, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas para a erradicação da pobreza;

II - garantir a segurança alimentar dos beneficiários por meio de programa de transferência de renda;
III - fomentar estratégias de inclusão socioeconômica, incluindo acesso a benefícios complementares e programas assistenciais;
IV - fomentar a inclusão social e digital dos aposentados e pensionistas por meio de acesso a serviços públicos;
V - promover parcerias com instituições de ensino e organizações da sociedade civil para oferecer atividades educativas e de bem-estar;
VI - incentivar a participação dos aposentados e pensionistas em atividades comunitárias e solidárias;
VII - garantir a transparência na concessão de benefícios e assegurar a fiscalização contínua dos critérios estabelecidos;
VIII - estimular a parceria entre o município, o Estado e a União para viabilizar ações mais efetivas e sustentáveis;
IX - incentivar a participação da sociedade civil na formulação, monitoramento e avaliação da política pública.

Art. 4° São objetivos específicos da "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas":

I - implantar o programa de "Transferência de Renda Básica de Cidadania - Moeda Social Eletrônica", denominado "Paracatu Vale +" aos aposentados e pensionistas que percebam até um salário mínimo e possuam renda per capita de até meio salário mínimo;
II - fomentar uma rede local de comércio solidário restrita ao território do município.

Art. 5° Fica instituído o programa "Paracatu Vale +", para atendimento aos servidores aposentados e pensionistas usuários da "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas", como forma de combate às desigualdades sociais, de investimento na economia local, incluindo pequenos comerciantes, e de fomento ao desenvolvimento social e econômico.

Art. 6° O programa "Paracatu Vale +" compreende a concessão de benefício financeiro disponibilizado através de moeda social eletrônica para os servidores aposentados e pensionistas que se enquadrem nos perfis estabelecidos nesta Lei, para aquisição direta pelo beneficiário, na rede credenciada de estabelecimentos comerciais do Município, dos seguintes produtos: gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e de limpeza e gás de cozinha, vestuário, sendo vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros, tabaco e congêneres.

Art. 7º O valor do benefício financeiro concedido pelo programa "Paracatu Vale +" será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior 13% (treze por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1° O valor do benefício poderá ser reajustado por meio de Decreto do Prefeito Municipal, observada a necessidade de adequação e a disponibilidade orçamentária do município.

§ 2° A forma, os prazos para cadastramento dos servidores aposentados e pensionistas beneficiários e demais aspectos relacionados ao funcionamento do "Paracatu Acolhe" serão regulamentados por Portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8° O programa "Paracatu Vale +" destina-se exclusivamente a aposentados e pensionistas que atendam aos critérios de renda estabelecidos nesta Lei e sejam residentes no município há, no mínimo, um ano.

Art. 9º O cadastramento dos beneficiários será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, fundamentado na base de dados e informações socioeconômicas dos Governos Federal e Municipal, com a devida comunicação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de residência que ateste domicílio no Município de Paracatu por, no mínimo, um ano;
II - documentação que comprove a renda do requerente;
III - documentação que comprove a renda do grupo familiar;
IV - documentação que comprove a condição de aposentado ou pensionista;
V - demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme necessidade para análise e deferimento do benefício.

Art.10° Todos os rendimentos e a composição do grupo familiar deverão ser comprovados por meio de documentação, nos termos da legislação especifica e, na inexistência dessa, o beneficiário deverá declarar conforme modelo de declaração de renda especifica do Cadastro Único sua renda e composição do grupo familiar, responsabilizando-se na forma da legislação vigente pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo Único. Quando o beneficiário emitir declaração nos termos do caput deste artigo, e sempre que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar necessário, será realizada visita técnica domiciliar no intuito de verificar a veracidade das informações prestadas.

Art. 11º A concessão do benefício será feita mensalmente, sendo vedada a acumulação com outros benefícios municipais, salvo em casos excepcionais definidos por regulamento.

Art. 12º O programa "Paracatu Vale +" será supervisionado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com auditoria da Controladoria Interna do Município para garantir transparência e correta aplicação dos recursos.

Parágrafo Único. O beneficiário que prestar informações falsas será obrigado a restituir os valores recebidos e estará sujeito às penalidades legais cabíveis.

Art. 13º As definições a seguir serão adotadas como critérios para concessão do benefício de que trata essa Lei:

I - família: é composta pelo requerente e/ou pela unidade nuclear eventualmente ampliada por outras pessoas que com ele possuam laços de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição conjunta de seus membros;
II - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;
III - domicílio: o local que serve de moradia para a família.

Art.14 A Secretaria Municipal de Assistência Social credenciará ou contratará organização ou empresa para intermediação e administração operacional do benefício "Paracatu Vale +" em forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão eletrônico, para atender os beneficiários nas transações financeiras com o comércio local.

§ 1° A Secretaria Municipal de Assistência Social, diretamente ou por meio de agente credenciado ou contratado de que trata o caput deste artigo, credenciará no "Paracatu Vale +" empreendedores formais ou microempreendedores individuais, seja do sistema econômico formal ou solidário, para integrarem uma Rede de Comércio Solidário que oferte seus produtos aos beneficiários do Programa, nos termos do art. 6° desta Lei.

§ 2° São objetivos da Rede de Comércio Solidário:

I - mitigação das desigualdades comerciais por meio da ampliação do acesso ao mercado para micro, pequenos produtores e comerciantes, promovendo a equidade nas relações econômicas e comerciais;
II - fomento ao desenvolvimento local sustentável, com foco no bem-estar socioeconômico da comunidade, por meio de estratégias inclusivas que incentivem a geração de emprego e renda;
III - garantia de transparência e acesso à informação ao beneficiário, primando pela transparência, pelo respeito aos seus direitos como consumidor e pela educação para o consumo responsável.

§ 3° Os critérios para credenciamento de estabelecimentos comerciais do município serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, observando os objetivos expostos nessa Lei, sobretudo nos incisos I, II e III do § 2° deste artigo.

§ 4° A rede de comércio solidário deverá contemplar, preferencialmente, os pequenos comércios, sobretudo dos bairros periféricos, mais populosos e zona

rural, facultando-se à Secretaria Municipal de Assistência Social a possibilidade de estabelecer critérios por regiões, por bairros, por perímetros de distância ou outro que atenda a exigência do presente dispositivo.

Art. 15° As empresas ou organizações a que se refere o caput do art. 14 deverão ser selecionadas, preferencialmente, salvo impedimento legal, na circunscrição do Município de Paracatu.

Art. 16° Estarão disponíveis para consulta em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Paracatu, no intuito de garantir ampla transparência, a execução do "Paracatu Vale +", a relação de beneficiários e os valores repassados aos mesmos, assim como os valores recebidos pelos estabelecimentos da rede comercial credenciada.

§1° A apuração de denúncias relacionadas à execução do "Paracatu Vale +" será supervisionada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Controladoria Interna do Município.

§2° Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosa ou ilicitamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei.

§3° Ao servidor público ou agente da administração indireta, fundacional ou autárquica municipal, e ainda, de entidade conveniada ou parceira, que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa e processo administrativo de exoneração a bem do serviço público, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 17° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 18° Fica facultado à Prefeitura Municipal firmar convênios ou parcerias para garantir o cumprimento das disposições contidas nesta lei.

Art. 19° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 20° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 24 de fevereiro de 2025.

VEREADOR HERNESTO SILVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a "Política Pública Municipal de Apoio aos Servidores Aposentados e Pensionistas" no Município de Paracatu, Minas Gerais, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos enfrentados por essa parcela da população. A necessidade de tal medida é incontestável diante da realidade dos servidores aposentados e pensionistas que, mesmo após uma vida dedicada ao serviço público, encontram-se em condições de extrema dificuldade financeira e social.

Nesse sentido, é imperioso destacar, que o envelhecimento populacional é um fenômeno crescente e impõe desafios significativos para a formulação de políticas públicas eficazes. A insuficiência de renda, a precariedade no acesso a serviços essenciais e a ausência de suporte familiar são fatores que agravam as condições que comprometem a subsistência dos aposentados e pensionistas. Diante desse cenário, esta proposta legislativa se apresenta como uma resposta necessária para garantir dignidade, bem-estar e segurança socioeconômica a esses cidadãos.

Assim, a criação do programa "Paracatu Vale +" e a implantação da moeda social eletrônica, são medidas inovadoras que visam não apenas assegurar a subsistência básica dos beneficiários, mas também fomentar o desenvolvimento econômico local. A destinação exclusiva da utilização do benefício para o comércio municipal, fortalece os pequenos empreendedores e promove a inclusão empresarial, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento social e econômico.

Ademais, a lei também estabelece diretrizes claras para a concessão do benefício, assegurando transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. A fiscalização pela Controladoria Interna do Município e a publicização das informações garantem a lisura do programa e coíbem possíveis irregularidades.

Por último, a relevância social desta iniciativa transcende o amparo financeiro. Trata-se do reconhecimento da contribuição histórica dos servidores aposentados e pensionistas, reafirmando o compromisso do município com a justiça social e a valorização da dignidade humana. Portanto, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária.

Essas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto a esta Câmara Municipal. Diante do exposto, solicito aos nobres Edis o acolhimento desta matéria na devida forma regimental desta Casa de Leis e que, após análise, seja aprovada em sua totalidade para que provoque os resultados desejados.

Paracatu – Minas Gerais, 24 de fevereiro de 2025.

VEREADOR HERNESTO SILVA